

lógica de uma racionalidade prática. Não obstante, a ciência ou teoria da prova terá também de reflectir a tentativa de recurso a uma técnica que seja utilizável e que possa adquirir validade em virtude da sua relevância prática. Para além de pontos de vista e argumentos relevantes (externos ou não ao direito), deverá então ser procurado apoio num sistema de valores, o que não pode deixar de implicar uma reflexão filosófica.

III. Em relação ao método do caso, a sua utilidade para a teoria da prova é fruto de várias ponderações.

Desde logo, a imposição de uma metodologia de análise também no domínio da prova orientada para os modelos de decisão jurídica, os quais supõem que se desenvolva um esforço de correlação funcional entre as chamadas questões zetéticas (no fundo, a problematização) e as chamadas questões dogmáticas. Esta correlação implica a tomada em consideração também para a prova jurídica de uma metodologia assente numa racionalidade prática, especificamente jurídica, para a qual é mobilizada uma dialéctica (contínua) entre sistema e problema. Como a relação entre a norma e o caso deve saldar-se na perspectiva daquela no caso e na interrogação da norma através da perspectiva problemática do caso e não o inverso, julgamos que a forma mais adequada e eficaz de alcançar a referida correlação funcional será recorrer ao método do caso.

Para além das vantagens ao nível da formação (ou da pedagogia jurídica) ou das virtualidades dogmáticas sobejamente assinaladas (em especial se usado em complemento com o método jurídico de matriz continental), o método do caso encontra plena utilidade também no campo da teoria da prova. Obriga a compreender e assumir metodicamente a dialéctica entre sistema e problema, tal como propugna uma certa corrente jurisprudencialista (a do judicativismo sistemático-problemático e dialéctico). O método do caso torna então possível alcançar a almejada correlação funcional entre as questões zetéticas e as questões dogmáticas e fazer um teste no campo da prova da utilidade desta corrente jurisprudencialista.

Lisboa, 10 de Abril de 2018

Como conseguir em Tribunal a junção de documentos em poder da parte contrária e de terceiros: regime legal e considerações práticas

DR. FRANCISCO CORTEZ*

DR.ª RITA NUNES DOS SANTOS*

SUMÁRIO: I. Introdução. II. Pedidos de documentos dirigidos à contraparte: 1. Em que circunstâncias são admissíveis?; 2. Em que circunstâncias pode a parte recusar a entrega de um documento?; 3. Quais as consequências do incumprimento de ordem de junção de documentos?; 4. Quais os meios de reacção ao dispor das partes perante decisões desfavoráveis em matéria de notificação para a apresentação de documentos? III. Pedidos de documentos dirigidos a terceiros. IV. Conclusão.

I. Introdução

É um princípio básico do processo civil o de que cabe às partes provar os factos que alegam, em particular, no caso do Autor, os factos constitutivos do direito que invoca, e, no caso do Réu, os factos modificativos e impeditivos desse direito.

Não raras vezes, no entanto, os meios de prova desses factos não estão sob o controlo da parte que os tem que apresentar para fazer valer a sua tese, mas antes no poder da contraparte ou mesmo de um terceiro em relação ao litígio, a quem a revelação do referido meio de prova pode prejudicar, e que, nesse sentido, teria interesse em vedar o seu acesso à parte que dele necessita. Pensando em concreto no mundo dos litígios civis e comerciais, em que a prova documental assume uma relevância preponderante, quantos Réus estariam dis-

* Advogados. Sócio e Associada Principal na Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, Sociedade de Advogados, SP, R.L.